



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.907 - MT (2012/0164837-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RACHID JAUDY
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO RACHID JAUDY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : A L C

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ESTUPRO QUALIFICADO PELA MENORIDADE DA VÍTIMA E AGRAVADO PELA DISSIMULAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* empregado na atividade delitiva, e pelo fato de ter respondido a outras duas ações penais por delito idêntico.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura, é fundamentação apta a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. ILEGALIDADE AUSENTE. *WRIT* NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
2. Não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, e informado que **até o presente momento o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado sequer foi cumprido, encontrando-se foragido**, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na prisão.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.907 - MT (2012/0164837-6)

IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RACHID JAUDY
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO RACHID JAUDY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : A L C

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido de liminar impetrado em favor de A L C contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que concedeu parcialmente a ordem no *Writ* n.º 58396/2012, reconhecendo a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do paciente e mantendo a decretação da prisão preventiva contra si ordenada nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática do delito previsto no art. 213, § 1º, c/c art. 61, inciso II, alínea "c", ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o acusado é alvo de constrangimento ilegal, ao argumento de que teria sido mantida a sua prisão preventiva, apesar do reconhecimento da nulidade da audiência de instrução e julgamento, dada a ausência de intimação/citação para comparecimento ao referido ato, sendo evidente o excesso de prazo na formação da culpa.

Aduz que a instrução processual não foi anulada por culpa da defesa e que, recebida a denúncia em janeiro de 2012, não haveria previsão de data para o interrogatório do paciente.

Alega que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar, tendo em vista que cingiu-se a apontar a gravidade abstrata do delito, sem indicar elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, malferindo o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirma a desnecessidade do mandado de prisão expedido em desfavor do réu em 3-2-2012, visto que é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, ademais, que não haveria provas da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, porquanto a vítima não teria realizado o teste de DNA na fase inquisitiva, nem na instrutória, embora intimada para tanto.

Requeru, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva do paciente, permitindo-se que responda ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando que o feito está no aguardo da citação ficta do paciente, uma vez que ainda permanece foragido (fls. 361 a 363).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ou, caso assim não se entenda, pela sua denegação.

Sobreveio petição do impetrante destacando que o paciente possui endereço certo nos autos, o que já teria sido informado ao Juiz, estando na espera da sua intimação para interrogatório, uma vez que nunca teria se ocultado da Justiça, ressaltando, ainda, a demora no encerramento da ação penal em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.907 - MT (2012/0164837-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Compulsando-se os autos, infere-se que o paciente foi denunciado pela prática do crime do art. 213, § 1º, c/c art. 61, inciso II, alínea "c", ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos:

- 1) *Consta do Inquérito Policial em anexo (autos nº 189720-46.2011.811.0002, da 3ª vara Criminal), que no dia 17 de janeiro de 2011, por volta das 20hs, num terreno baldio no Bairro São Matheus, em Várzea Grande, o denunciado A.L.C., de 33 anos de idade, constrangeu, mediante o emprego de dissimulação e violência, a vítima J.C.S.S., de 16 anos de idade, à prática de conjunção carnal;*
- 2) *Infere-se que, o denunciado A. é amigo da família da vítima há vários anos e angariava confiança dos pais da adolescente;*
- 3) *Na data acima mencionada, a família da vítima estava reunida em uma festa de aniversário no Bairro São Simão, em Várzea Grande, momento em que o denunciado A. se prontificou em sair para comprar cervejas, acompanhado de E. F. da S., irmão da vítima, e da adolescente J.;*
- 4) *Em seguida, o denunciado A. e E. passaram a beber cervejas num bar na Av. Alzira Santana, em frente ao Posto Canário, acompanhados da vítima J., a qual manifestou desejo de retornar à festa. Nesse momento, o denunciado decidiu colocar em prática o seu intento criminoso para ficar a sós com a adolescente, dizendo que a levaria à festa e depois retornaria ao bar para fazer companhia a E. – emprego de dissimulação;*
- 5) *Dessa maneira, o denunciado A. tomou a condução do seu veículo, permanecendo a sós com a vítima, enquanto o irmão dela continuou sentado à mesa do bar. Durante o percurso até a festa, o denunciado mudou de trajeto, ingressando num local escuro e ermo, onde determinou que a vítima tirasse a roupa;*
- 6) *Diante da negativa da adolescente, o denunciado a segurou com veemência, tirando-lhe a calça e a calcinha. Mesmo percebendo o desespero da garota, o denunciado gritou: 'pára de chorar' (sic, fls. 07-IP). Ato contínuo, o denunciado beijou a boca da adolescente, tocando os seus seios por cima da roupa;*
- 7) *Continuando, o denunciado deitou o banco onde a vítima estava sentada e, valendo-se de sua superioridade física, constrangeu a adolescente à prática da conjunção carnal,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem a utilização de preservativo. Após a satisfação da lascívia, o denunciado determinou: “veste a roupa logo caralho” (sic, fls. 07-IP);

8) No caminho de volta, dentro do carro do denunciado, a vítima passou a receber ligações de seus familiares preocupados com a demora. Nessa ocasião, o denunciado instruiu a vítima a mentir para dizer que o pneu havia furado, sob pena de “jogá-la do carro” (sic, fls. 07-IP). Logo depois, o denunciado deixou a vítima nas imediações da festa, não retornando para o bar onde E. esperava;

9) A MATERIALIDADE DO CRIME restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 50/56-IP, o qual concluiu pela “ocorrência de conjunção carnal”, ante a “presença de espermatozóides” no material biológico coletado da vítima. (fls. 156 e 157).

A denúncia foi recebida em 3-2-2012, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, a fim de preservar a ordem pública e a instrução criminal, sob os seguintes fundamentos:

A vítima prestou depoimento, às fls. 06/07, afirmando, de forma clara e concisa que foi submetida à prática de conjunção carnal pelo representado, o qual “deitou o banco do carro, onde a declarante estava sentada, e então penetrou seu pênis em sua vagina”, e, após o ato sexual disse à vítima: “veste a roupa logo, caralho”.

Como se vê, a riqueza e os detalhes do depoimento da vítima revela a gravidade do crime praticado.

Exsurge, ainda, dos autos que o representado negou a prática do delito, todavia apurou-se que o acusado respondeu a outras 02 (duas) ações penais, nesta comarca, pela prática de estupro, tudo indicando que a personalidade do réu é voltada à prática de delitos, principalmente, de crimes contra a dignidade sexual.

Diante da gravidade do delito e da possibilidade do indiciado fazer novas vítimas, ou de influenciar as provas, já que a vítima, ainda, não foi ouvida em Juízo, tenho que a prisão preventiva é medida que se impõe.

Acresça-se que a liberdade do indiciado poderá gerar descrédito às instituições da Justiça.

[...]

Conclusivamente, as provas até o momento dão conta da existência do delito imputado ao representado, havendo, também, indícios suficientes de autoria por parte do acusado. (fls. 239 e 240).

Das informações prestadas pelo Juízo singular tem-se que o paciente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi encontrado para sua citação pessoal, tampouco para o cumprimento do mandado de prisão expedido. Entretanto, constituiu advogado nos autos que, em 13-3-2012, apresentou defesa preliminar cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva, o qual restou indeferido, sendo designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

O paciente não compareceu à referida audiência em razão da sua não localização, sendo representado por seu advogado, motivo pelo qual o magistrado singular determinou o prosseguimento do feito, realizando o ato sem a presença do réu.

A defesa, em razão disso, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, cuja ordem foi parcialmente concedida, apenas para anular a audiência de instrução e julgamento realizada, dada a ausência de intimação do réu para o ato, denegando-se o *writ* quanto às teses de ausência de fundamentação do decreto prisional e de excesso de prazo, nos seguintes termos:

III. No que concerne ao excesso de prazo, não obstante os esforços argumentativos despendidos pelo combativo impetrante, a pretensão liberatória não merece prosperar, considerando que, o paciente sequer encontra-se segregado, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

De outro norte, restou bem evidenciada a imprescindibilidade da tutela cautelar para garantia da ordem pública, uma vez que se têm notícias nos autos de que o paciente responde a outras duas ações penais, também acusado de crimes sexuais, o que sugere a periculosidade do agente e o risco que sua permanência no meio social traduz à ordem pública, autorizando, por conseguinte, que seja mantida a decretação de sua custódia cautelar.

Em outros termos, a gravidade concreta dos crimes praticados e o modus operandi são fatores que afetam diretamente a ordem pública, insuflando a segregação processual.

Da mesma forma, a decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão cautelar encontra-se plenamente embasada, verbis:

"Infere-se, ainda, dos autos, que o réu negou a prática do delito. Todavia, apurou-se que o acusado responde "a outras duas ações penais, nesta comarca, pela prática do delito de estupro, tudo indicando que a personalidade do réu é voltada à prática de delitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente, de crimes contra a dignidade sexual. Conclusivamente, a gravidade do delito, a possibilidade de fazer novas vítimas, ou de influenciar a prova, impõem a necessidade de seu acautelamento (...) fundamenta-se, portanto, a necessidade de manter a prisão, com base na garantia da ordem pública, pois existe o risco do acusado cometer novos delitos (...)" (fls. 173 e v).

Ademais, cumpre registrar que apenas a presença de predados pessoais favoráveis não obsta a imposição da cautelar processual, quando evidenciada a sua imprescindibilidade.

Destarte, não se mostrando desfundamentada a decisão acautelatória, bem como inexistente o excesso de prazo por não se encontrar o paciente preso, e restando necessária a segregação, não vejo como demonstrado o constrangimento ilegal propalado na inicial, razão pela qual concedo parcialmente a ordem de "habeas corpus" impetrada em favor de A.L.C., a fim de reconhecer a nulidade da audiência de instrução e julgamento, uma vez que o paciente não foi pessoalmente intimado, e determinar a realização de nova audiência, mantendo incólume a decretação da prisão preventiva em seu desfavor. (fls. 125 e 126).

Verifica-se que a custódia cautelar do paciente encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a **garantia da ordem pública**, em razão da gravidade concreta **da conduta criminosa que lhe é assestada**.

Com efeito, dos elementos contidos nos autos tem-se que o paciente é acusado de, mediante dissimulação e violência, constranger a vítima, menor com 16 (dezesesseis) anos à data dos fatos, a com ele manter conjunção carnal.

Consta da denúncia que o denunciado, casado, era amigo da família há anos e por isso tinha a confiança dos pais da adolescente vitimada e, que, no dia dos fatos, saíram de uma festa de aniversário, em que a família da menor estava reunida, para comprar cerveja, sendo acompanhados pelo irmão da menor, indo em direção a um bar, onde o réu e aquele passaram a ingerir bebida alcóolica.

A adolescente então manifestou o desejo de retornar à festa, prontificando-se o réu a levá-la, deixando o irmão da menina no bar e, durante o percurso até a festa, *"mudou de trajeto, ingressando num local escuro e ermo, onde*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou que a vítima tirasse a roupa", segurando-a com violência, diante de sua negativa, e, "valendo-se de sua superioridade física, constrangeu a adolescente à prática da conjunção carnal, sem a utilização de preservativo", ordenando-lhe ainda, após o ato, que mentisse para seus familiares, dizendo que o pneu do carro havia furado, de modo a justificar a demora para retornarem à festa (fls. 155-157).

Nesse contexto, ausente ilegalidade na imposição e manutenção da prisão preventiva do paciente, pois como salientando, a medida constritiva foi preservada para o fim de se acautelar a ordem pública, **haja vista a evidente periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* empregado no delito**, pois além de o paciente ser casado e amigo da família há vários anos, tendo, por isso, a confiança dos pais da adolescente, praticou o referido delito mediante emprego de dissimulação e de violência real, aproveitando-se de sua superioridade física, logrando constranger a ofendida à prática da conjunção carnal.

E como reiteradamente vem orientado a jurisprudência desta Corte Superior, a forma de execução, evidenciadora da gravidade concreta do delito cometido, no caso, hediondo, bem como da reprovabilidade da conduta do envolvido, são indicativos da necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e social.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar, por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a sua adoção.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pelo *modus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi do delito.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Não se conhece de matéria deduzida em habeas corpus que não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

6. Ordem conhecida, parcialmente, e nesta extensão denegada. (HC 245.253/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 20/08/2012)

Ademais, consta dos autos que o paciente respondeu a outras 2 (duas) ações penais, na mesma comarca, também pela prática de estupro e, não obstante tenha sido absolvido por insuficiência probatória em ambas, como consignado no voto do vogal (fls. 129), o fato de ter sido acusado anteriormente pela prática de outros dois crimes contra a dignidade sexual idênticos ao que se examina não pode ser desconsiderado, pois demonstra que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, não sendo a primeira vez que se envolve em delito dessa espécie.

Por outro lado, constata-se que o paciente permanece foragido desde a data da decretação da preventiva, o que demonstra a necessidade do enclausuramento também para o **asseguramento da aplicação da lei penal**.

Cumpra esclarecer que não se olvida a orientação jurisprudencial, especialmente de julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma deste Superior Tribunal, no sentido de que a fuga do paciente do distrito da culpa para discutir a legalidade do decreto de prisão preventiva seria idônea.

Entretanto, no caso em exame, o decreto prisional não se mostra ilegal; ao contrário, já que se revelou necessário especialmente à garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do hediondo delito cometido, e também porque o paciente evadiu-se logo após a prática delitiva, autorizando a conclusão no sentido de que pretende se furtar à aplicação da lei penal.

Nesse contexto, e não obstante entendimentos divergentes sobre o tema, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a custódia preventiva do agente, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do paciente do distrito da culpa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 240.570/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

De se destacar, outrossim, que a tese de que estariam ausentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria é questão a ser discutida e sopesada no momento processual oportuno e pelo órgão judicial competente, e não na via restrita da remédio constitucional, sendo suficientes, para a prisão preventiva, meros indícios de autoria que, ao que consta, encontram-se presentes, até porque na denúncia fez-se menção que: "9) A MATERIALIDADE DO CRIME restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 50/56-IP, o qual concluiu pela "ocorrência de conjunção carnal, ante a 'presença de espermatozóides' no material biológico coletado da vítima" (fls. 157), e o Tribunal impetrado noticiou que, "segundo informações prestadas pelo Juízo a quo, os autos aguardam a remessa do Laudo Psicossocial, realizado com a vítima, e do laudo referente à confrontação do material biológico - DNA colhido da vítima e do paciente para posterior apresentação das alegações finais" (fls. 367).

Ausente, portanto, coação ilegal a ser reparada de ofício por este Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao aventado excesso de prazo na instrução processual, melhor sorte não assiste ao impetrante.

Com efeito, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

O Juízo singular noticiou o andamento do feito nos seguintes termos:

O paciente foi denunciado pelo Ministério Público por ter, em tese, no dia 17/01/2011, praticado o crime capitulado no artigo 213, § 1º, c/c art. 61, inc. II, "c", (dissimulação), ambos do Código Penal, tendo ainda o representante do parquet, pugnando pela decretação de sua prisão preventiva.

A denúncia foi recebida em 03/02/2012, ocasião onde também foi decretada a prisão preventiva do paciente, a fim de preservar a instrução criminal, bem como a ordem pública, considerando-se a possibilidade de reiteração criminosa, tendo em conta a gravidade do delito e que o paciente já havia respondido a outros 02 (dois) processos criminais por práticas análogas à denúncia.

Após, o paciente não foi encontrado para sua citação/intimação pessoal, tampouco para o cumprimento do mandado de prisão expedido. Entretanto, constituiu advogado nos autos.

Em 13.03.2012, a defesa do paciente, constituída na pessoa de Dr. Marco Antônio Rachid Jaudy - OAB/MT 3145, por meio de procuração, apresentou defesa preliminar cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva, tendo sido indeferido o pleito, em razão da permanência dos requisitos da medida cautelar de coação decretada. Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento.

O paciente não compareceu a audiência, pois não fora encontrado para sua intimação, sendo, contudo, representado por seu advogado, motivo pelo qual, MM. Juiz Titular determinou o prosseguimento do feito, realizando o ato, sem a presença do paciente, com fundamento no art. 366, do CPP.

Após, em razão do habeas corpus impetrado pela defesa do paciente junto ao TJ/MT, a audiência de instrução realizada foi anulada, denegando-se a ordem do Writ quanto à tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo.

Na sequência, o paciente mais uma vez requereu a revogação da prisão preventiva, tendo seu pleito sido indeferido por este magistrado, ante a subsistência dos fundamentos que ensejaram sua constrição cautelar e da não configuração do alegado excesso de prazo.

Na mesma decisão foi ainda determinada a citação por edital do paciente, uma vez que este ainda permanece foragido.

No momento, o feito aguarda a citação ficta do paciente para então seguir seus ulteriores atos.(fls. 361 a 363).

O Tribunal impetrado, por seu turno, e como visto, informou que "*segundo informações prestadas pelo Juízo a quo, os autos aguardam a remessa do Laudo Psicossocial, realizado com a vítima, e do laudo referente à confrontação do material biológico - DNA colhido da vítima e do paciente para posterior apresentação das alegações finais*" (fls. 367).

Pela documentação que instrui o presente *habeas corpus* e de acordo com consulta processual efetuada junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, percebe-se que **o feito tem tido regular andamento, tendo sido designada nova audiência de instrução para a data de 17-4-2013**, não havendo, portanto, notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional, **merecendo destaque que, em contato telefônico mantido com a Vara de origem, obteve-se a informação de que até o presente momento o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente não foi cumprido, encontrando-se o paciente foragido, razão pela qual não há se falar em excesso de prazo na sua prisão.**

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

[...]

1. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela periculosidade do Paciente, que responde a diversos processos criminais na localidade, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que a fuga do réu logo após os fatos criminosos demonstra sua nítida intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. Não há excesso de prazo na prisão preventiva se o Paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanece foragido.

3. A alegação de atipicidade do crime de tortura não foi suscitada e tampouco apreciada do Tribunal a quo. Logo, o exame dessa alegação, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 204.528/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

Assim, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, por se afigurar manifestamente incabível.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0164837-6

HC 250.907 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1897204620118110002 583962012

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RACHID JAUDY
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO RACHID JAUDY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : A L C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.